

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2003

Institui o “Dia Nacional do Biomédico”.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

1. Visa o projeto de lei, sob exame, a instituir o “**Dia Nacional do Biomédico**” a ser comemorado em todo o território nacional, anualmente, no dia **20 de novembro**.

2. O autor da proposição assim a justifica:

*“A Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, dispõe que o exercício da profissão de **Biomédico** é privativo dos portadores de diploma devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica.*

Ao biomédico, ainda nos termos do mesmo diploma legal, compete atuar em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos: realizando análises físico-químicas e micro-biológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; realizando serviços de radiografia, excluída a interpretação; atuando sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; e planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Embora a norma citada não assegure ao biomédico a



9CF7CDF308

exclusividade do exercício dessas atribuições, é certo que o avanço das ciências médicas, com as constantes inovações e aperfeiçoamento ocorridos nessa área do conhecimento humano, têm exigido, cada vez mais, a dedicação integral a uma única especialidade, para que o profissional possa manter-se atualizado e apto a prestar o melhor serviço que se possa ter, em face da tecnologia e dos métodos mais modernos em uso na sua especialidade. Tanto é assim, que, no âmbito da carreira médica, os profissionais mais qualificados possuem especializações em uma única área, como por exemplo, neurocirurgia, obstetrícia, pediatria e outras.

Também isso ocorre na área de atuação dos biomédicos.

Embora profissionais com formação em outras áreas possam realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente e serviços de hemoterapia e de radiodiagnósticos, é certo que a execução dessas tarefas por um biomédico, formado especificamente para tal mister, significa melhoria de qualidade dos serviços a serem realizados.

*Ao consignarmos a data de **20 de novembro** como o “Dia Nacional do Biomédico”, estamos fazendo uma justa homenagem ao profissional que tem nesta data um marco importante na sua luta, pois foi neste dia que o Supremo Tribunal Federal lhe deu ganho de causa regulamentando esta dignificante profissão.”*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na conformidade do **art. 32, IV**, alínea **a**, do Regimento Interno, cabe a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA manifestar-se sobre a **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões.

2. O objetivo do PL é consagrar o dia **20 de novembro** como dia nacional do BIOMÉDICO.

3. Sobre o tema – **datas comemorativas** – a Constituição Federal é bastante parcimoniosa, dispondo apenas o **art. 215**, no **§ 2º**:3

“Art. 215.

.....
§ 2º A lei disporá sobre a fixação de **datas comemorativas de alta significação** para os diferentes



9CF7CDF308

segmentos étnicos nacionais.”

4. O Projeto de Lei sob exame não tem, por óbvio, suporte no **art. 215 § 2º** da Constituição Federal, eis que não se trata de prestigiar **segmentos étnicos nacionais**.

5 . É válida, à evidência, a iniciativa do Projeto de lei em epígrafe, pois só a lei ordinária pode dar sustentação aos Biomédicos a sua data comemorativa, lei esta que não é a lei complementar nem tem a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

6. No mais, o sucinto Projeto de lei não oferece problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade, sendo adequada a técnica legislativa empregada, inclusive no tocante à necessária obediência aos preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 953 de 2003.

É o voto.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2005.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator



9CF7CDF308